

Deliberação Normativa n.º 419/01, de 15 de março de 2001

Ministério do Esporte e Turismo
EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo

Deliberação Normativa n.º 419, de 15 de março de 2001

A Diretoria da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei n.º 8.181, de 28 de março de 1991;

Considerando o disposto no Decreto n.º 448, de 14 de fevereiro de 1992;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos para apoio a projetos de empreendimentos, obras e serviços de finalidade ou interesse turístico, a serem beneficiados com recursos do Orçamento Geral da União – Unidade Gestora EMBRATUR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Criar o “Programa Nacional de Infra-estrutura Turística – PROINTUR”.

Art. 2.º. Estabelecer que o objetivo, as diretrizes e procedimentos gerais para operacionalização do Programa são os constantes do anexo desta Deliberação Normativa.

Art. 3.º. Esta Deliberação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAIO LUIZ DE CARVALHO
Presidente

ROSTON LUIZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

BISMARCK PINHEIRO MAIA
Diretor de Economia e Fomento

EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - PROINTUR

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º. O Programa Nacional de Infra-estrutura Turística, tem por objetivo propiciar o aproveitamento e a melhoria das condições atuais dos atrativos históricos, culturais e naturais, mediante a implementação de projetos de empreendimentos, obras e serviços de finalidade ou interesse turístico.

Art. 2º. As diretrizes e procedimentos do Programa são regidos por este regulamento.

CAPÍTULO II - AÇÕES

Art. 3º. A consecução do Programa ocorrerá por meio da implementação das seguintes ações:

a) Construção, ampliação ou reforma de:

- aeroportos, heliportos, marinas, pier, atracadouros e terminais marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- meios de hospedagem (hotéis, pousadas, acampamentos turísticos e etc.);
- centro de eventos (convenções, lazer, exposições, feiras e etc.);
- praças públicas;
- parques de exposições e rodeios;
- parques públicos (ecológicos e de lazer) e parques de estâncias climáticas, hidrominerais e termais;
- terminais de turismo social e de lazer;
- casas de cultura e museus;
- centro de comercialização de produtos artesanais;
- pórticos e portais de cidades (informações turísticas, souvenirs, etc.);
- centros ou quiosques de informações turísticas e centro de apoio ao turista;
- Implantação de sinalização turística;
- teleférico e mirante;
- escolas destinadas à qualificação da mão-de-obra para o setor (hotelaria, gastronomia e turismo).

b) Intervenções em:

- sítios históricos, ambientais, arqueológicos, religiosos (santuários), geológicos (grutas) e etc..

c) Recuperação de equipamentos e prédios históricos para fins turísticos.

d) Urbanização ou reurbanização de orla marítima/fluvial e áreas turísticas.

e) Construção, ampliação ou recuperação de ferrovias, rodovias e estradas turísticas.

f) E outros que, a critério da EMBRATUR, poderão vir a ser definidos posteriormente.

Parágrafo Único. Não serão apoiados por este Programa, projetos que tenham como objeto específico saneamento básico e construção, reforma ou ampliação de quadra e ginásio poliesportivo, hospitais e barragens para formação de lagos.

CAPÍTULO III – INTERVENIENTES DO PROGRAMA

Art. 4º. Participarão como intervenientes do Programa as seguintes entidades:

- I – EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo – Órgão Gestor;
- II – Caixa Econômica Federal - CAIXA – Agente Operador;
- III – Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades Cíveis sem fins lucrativos – Proponentes.

CAPÍTULO IV – FONTES DE RECURSOS

Art. 5º. Os recursos do Programa são provenientes do Orçamento Geral da União e da contrapartida do Proponente, na forma prevista em lei, os quais comporão o valor do investimento.

Parágrafo 1º. A contrapartida será constituída por recursos financeiros e/ou bens e serviços, estes últimos desde que quantificáveis e expressos em valores monetários, e serão alocados às obras ou serviços, de forma proporcional ao desembolso dos valores de repasse.

Parágrafo 2º. Todos os Proponentes, inclusive as entidades cíveis, deverão apresentar contrapartida, igual ou superior ao valor mínimo estabelecido na LDO, calculada sobre o valor a ser repassado pela EMBRATUR.

Parágrafo 3º. A contrapartida do proponente será sempre obrigatória, inclusive para as proponentes citadas nos Incisos I a IV do Parágrafo 1º do Artigo 35, da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Parágrafo 4º. A redução da contrapartida de que trata o parágrafo 1º do Artigo 35, da Lei nº. 9.995, de 25 de julho de 2000, está limitada a 50% (cinquenta por cento) do percentual mínimo estabelecido no inciso III do caput do citado artigo, considerando-se a capacidade financeira da unidade beneficiada.

Parágrafo 5º. Obras e serviços executados antes da assinatura dos contratos de repasse, bem como despesas decorrentes da elaboração dos projetos básicos, não serão aceitos como contrapartida, nem poderão compor o valor do investimento.

CAPÍTULO V – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 6º. São pré-requisitos para enquadramento e seleção das propostas no Programa:

I – apresentação de ofício endereçado ao Presidente da EMBRATUR, Plano de Trabalho e fotos atualizadas do local das obras e/ou serviços, pelo Proponente à EMBRATUR;

II – atendimento aos objetivos e ações do Programa;

Art. 7º. A EMBRATUR, com base nas propostas enquadradas e selecionadas, e considerando ainda a sua disponibilidade orçamentária e financeira, encaminhará à CAIXA os respectivos Planos de Trabalho, objetivando proceder às análises necessárias à efetivação dos contratos de repasse.

Parágrafo Único – Os contratos de repasse entre a Caixa Econômica Federal e o Proponente, somente serão formalizados após o atendimento às seguintes condições:

I – apresentação pelo Proponente da documentação técnica, institucional e jurídica;

II – comprovação, pela CAIXA, da existência de viabilidade técnica e jurídica da proposta;

III – aprovação pela CAIXA do projeto básico apresentado pelo Proponente;

IV – atendimento, pelo Proponente, das exigências contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI – LIBERAÇÃO DE RECURSOS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 8º. O desembolso dos recursos será feito diretamente em conta bancária vinculada ao contrato de repasse e ocorrerá logo após a sua publicação no Diário Oficial da União, respeitada a disponibilidade financeira da EMBRATUR.

Parágrafo 1º. A liberação dos recursos creditados na conta vinculada será feita após a comprovação, pela CAIXA, da execução física da etapa correspondente.

Parágrafo 2º. A critério da CAIXA, no caso de execução de serviços por administração direta, as parcelas, exceto a última, poderão ser liberadas antes da execução física da etapa correspondente, sendo condição para as liberações subsequentes o atesto, pela CAIXA, da execução física da etapa imediatamente anterior.

Art. 9º. Quando necessário, será apresentado pelo Proponente para início da execução das obras, autorização dos órgãos responsáveis pelas diretrizes de preservação ambiental e patrimônio histórico na área de intervenção.

CAPÍTULO VII – PLACAS INDICATIVAS DAS OBRAS

Art. 10º. Deverá ser mantida placa indicativa da intervenção durante todo o período de execução da obra, informando a origem e a destinação dos recursos, conforme modelo a ser fornecido pela CAIXA, na forma disciplinada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo 1º. Também deverá ser mantida, no local de execução das obras e ou serviços, placa indicativa da participação da EMBRATUR no projeto, conforme modelo a ser fornecido à CAIXA para posterior encaminhamento ao contratado.

Parágrafo 2º. A placa indicativa da participação da EMBRATUR no projeto deverá ter as dimensões mínimas estabelecidas no modelo a ser fornecido pela EMBRATUR, ou as mesmas dimensões das demais placas das entidades participantes do projeto, quando estas se apresentarem superiores.

CAPÍTULO VIII – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11º. A CAIXA encaminhará relatório mensal à EMBRATUR, relativo ao andamento da implantação dos projetos.

Art. 12º. Os proponentes que assinarem contratos de repasse apresentarão à CAIXA prestação de contas, de acordo com as normas em vigor e em conformidade com a regulamentação de competência da CAIXA.

Art. 13º. A CAIXA, após análise da prestação de contas apresentada pelos proponentes, comunicará à EMBRATUR o resultado da sua análise.

Art. 14º. Caso a prestação de contas apresentada pelo proponente não seja aprovada pela CAIXA, está encaminhará à EMBRATUR, a documentação necessária para instauração de Tomada de Contas Especial.